

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 602/82 - PROCESSO DREB Nº 400/82 -
INTERESSADO : EEPSPG "ERNESTO MONTE" - BAURU
ASSUNTO : Validade de atestado de escolaridade para continuidade de estudos de Márcio Togashi
RELATOR : Cons. BAHIJ AMIN AUR
PARECER CEE Nº 2150 /82 - CEPG - Aprovado em 22 / 12/82.

1. HISTÓRICO

1.1 A direção da EEPSPG "Ernesto Monte", de Bauru, solicitou em 28 de janeiro de 1982, o parecer do Delegado de Ensino, no sentido de ser aceito atestado de escolaridade, em nível da 4a. série do 1º grau apresentado por Márcio Togashi, para matrícula na 5a. série desse grau de ensino, considerando que, desde 1976, os históricos escolares deveriam ser preenchidos também com as notas das quatro primeiras séries.

1.2 O referido atestado foi expedido pela EEPG "Prof. Francisco Antunes", de Bauru, em 27 de novembro de 1981, nos seguintes termos:

"O professor Ary Panighel Benedito, RG 1.076.005, diretor da EEPG "Prof. Francisco Antunes", em Bauru, atesta, nos termos da Resolução SE nº 81, de 02, publicada a 03 de junho de 1977, e de acordo com o Comunicado COGSP - CEI de 04 de junho de 1977, que Márcio Togashi, Cert. Nasc. nº 68.153, nascido aos 16 de novembro de 1967, em Bauru, Estado de São Paulo, filho de Harho Togashi e de Maria Tizu Togashi, possui escolaridade em nível de 4a. (quarta) série do ensino do 1º grau, para fins de escolaridade".

1.3 As autoridades preopinantes são pela remessa dos autos a este Conselho, para apreciação da consulta apresentada pela EEPSPG "Ernesto Monte", de Bauru.

2. APRECIÇÃO

2.1 A Resolução SE nº 81/77 dispõe sobre a realização de prova de escolaridade, para clientela não escolarizada ou semi-alfabetizada, com idade superior a 14 anos, em nível de conclusão de uma das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, para fins de ingresso no mercado de trabalho ou para prosseguimento de estudos, via supletivo. A Escola Estadual de 1º Grau,

designada pelo Delegado de Ensino da área de jurisdição, deveria emitir o atestado de escolaridade indicando a que finalidade se referia.

2.2 Não constam nos autos os motivos que levaram o aluno a não possuir documentação regular de escolaridade. Consta apenas o Certificado expedido pela escola oficial que o submeteu à prova de escolaridade, na forma determinada pela Resolução SE nº 81/77. O fato de não ser aceito esse atestado, seria um descrédito do próprio sistema.

2.3 As autoridades preopinantes alegando que a citada Resolução diz "para prosseguimento de estudos, via ensino supletivo" e que o fato do aluno pretender prosseguir seus estudos via ensino regular, ultrapassa a competência de um pronunciamento definitivo, encaminham a solução do caso a este Conselho, que já se pronunciou, por diversas vezes, sobre a questão ora apresentada. Seria, portanto, injusta e anti-pedagógica, a decisão de condicionar o aluno a prosseguir seus estudos apenas por via supletiva, tomando por base uma análise rígida da Resolução SE, principalmente quando a Deliberação CEE nº 14/73, em vigor na época da consulta, diz que os alunos de 14 a 16 anos de idade, para obterem matrícula nas quatro últimas séries do 1º grau, via Supletiva, deverão comprovar que já se encontram integrados no trabalho. Como fazer com este aluno que pretende matricular-se no ensino regular: obrigá-lo a procurar a via supletiva e, simultaneamente, obrigá-lo a trabalhar, ou aceitar a validade do atestado para que possa prosseguir seus estudos matriculando-se na 5ª série do 1º grau regular?

No parecer CEE nº 1465/81, o Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos, em caso análogo, assim se pronunciou "Impedi-la, por uma interpretação fria de um artigo da Resolução (passível de discussão e, portanto, revogação), seria falta total de bom senso e critério pedagógico. Num país onde a evasão escolar é um dos mais sérios problemas com que se depara o ensino, seria uma enorme incongruência negar a matrícula a um

adolescente que pretende fazer seus estudos, preparando-se para ocupar, como cidadão útil, seu lugar na sociedade".

2.5 Também o Conselheiro João Batista Salles da Silva, ao analisar caso análogo no parecer CEE nº 81/82 diz: "A SE definiu o objetivo do "atestado" visando ao prosseguimento de estudos em cursos supletivos. No entanto, se os cursos e exames supletivos permitem a volta ou não à Escola, mas o prosseguimento de estudos, consideramos que se no ensino regular existem vagas sem prejuízo para os candidatos que se encontram, na faixa etária correspondente, não se poderá proibir o ingresso de alunos com mais de 15 anos (1º grau) ou 18 (2º grau) no mencionado ensino regular.

A Resolução da SE não foi promulgada com o propósito de prejudicar o prosseguimento de estudos. Teve como objetivo salvaguardar os interesses dos alunos da faixa etária da escolarização regular".

3. CONCLUSÃO

Autoriza-se a EEPSPG "Ernesto Monte", de Bauru a realizar a matrícula de Márcio Togashi, na 5a. série do ensino de 1º grau, mediante a apresentação do atestado de escolaridade, em nível da 4a. série do 1º grau, expedido em 27 de novembro de 1981.

São Paulo, 08 de dezembro de 1982.

a) Conselheiro BAHIJ AMIN AUR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Batista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau em 08 de dezembro de 1982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente